



Número: **1002547-59.2023.4.01.3901**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **15/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
RÉUS INCERTOS E IGNORADOS (MOVIMENTO SEM TERRA "OZIEL ALVES PEREIRA" (REQUERIDO)			
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Superintendencia da Polícia Rodoviária no Pará (TERCEIRO INTERESSADO)			
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15753 43374	16/04/2023 14:35	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1002547-59.2023.4.01.3901

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: RÉUS INCERTOS E IGNORADOS (MOVIMENTO SEM TERRA "OZIEL ALVES PEREIRA")

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela União em face de pessoas incertas e não conhecidas participantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra responsáveis pela organização do "17º Acampamento Pedagógico da Juventude Sem Terra 'Oziel Alves Pereira'", pleiteando, em sede de liminar, a expedição de mandado de interdito proibitório, determinando aos réus que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem nos trechos da Rodovia BR-155, em especial no trecho conhecido como "curva do S", na região de Eldorado dos Carajás/PA.

Afirma a inicial que há notícia de que no dia 17/04/2023, das 8 às 15h, os requeridos promoverão o bloqueio da rodovia federal BR-155, no local conhecido como "curva do S", com o objetivo de se manifestarem em ato autodenominado "político-cultural", em razão das comemorações relacionadas ao Dia Internacional de Luta Camponesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do art. 567 do CPC, *O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.*

No caso concreto, encontra-se devidamente demonstrada a existência de ameaça de bloqueio da rodovia federal pelos requeridos, conforme ofício expedido pela Polícia Militar em Eldorado dos Carajás ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Sudeste do Pará (Num. 1575182851):



*Informo V. S^a que no dia 17 de Abril, ocorrerá um Evento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, tendo como programação um Ato Político e Cultural, que **bloqueará a BR 155 na Conhecida Curva do S** em Eldorado dos Carajás, **entre às 08:00 e 15:00 horas.***

Solicito portanto a possibilidade do Posto Policial da BR 155 da Polícia Rodoviária Federal – PRF esta informando aos motoristas que transitam na BR, sobre o bloqueio no horário citado, evitando assim maiores congestionamento e transtornos, bem como dar apoio na sinalização e orientação no trânsito durante o evento.

O documento Num. 1575182852, ademais, denominado “Programação 17º Acampamento Pedagógico da Juventude Sem Terra 'Oziel Alves Pereira” faz referência a atos na pista e ao dia 17/04 como “Dia internacional de Luta Camponesa - Ato Político-Cultural”.

Cumpra-se destacar que o direito de reunião e manifestação consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, não é absoluto, não podendo obstar o direito de locomoção de outras pessoas e os demais direitos fundamentais garantidos por lei.

Segundo informado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, através do Ofício 440/2023 (Num. 1575182850), a BR 155 é uma importante rodovia de ligação entre o Pará e o Mato grosso, sendo a principal via para escoamento de grãos e minério, além de possuir trânsito intenso de veículos de passeio.

É evidente, portanto, que o eventual fechamento da rodovia ocasionará insegurança para o trânsito, transtornos para quem utiliza a via, risco de acidentes, e possível prejuízo ao abastecimento das cidades que dependem do transporte de cargas que utilizam a BR 155.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Eg. TRF1:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I - A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II - Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III - O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que "para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito" (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2012). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 00002611020094014001, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). (Grifei).

Denota-se, portanto, o justo receio de esbulho iminente no caso concreto, a justificar o deferimento da



medida possessória pleiteada.

Mercê do exposto, **defiro** a liminar de interdito proibitório e determino que os requeridos se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem nos trechos da Rodovia BR-155, em especial no trecho conhecido como "curva do S", na região de Eldorado dos Carajás/PA; e, caso já tenha ocorrido o esbulho, desocupem voluntariamente a rodovia.

Por descumprimento da presente medida, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada hora.

Determino o uso de força policial (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Polícia Militar).

Caso haja oposição à execução da presente medida judicial, mediante violência ou ameaça aos integrantes das forças de segurança, tais condutas devem ser tomadas por crime de resistência simples ou resistência qualificada a depender da subsunção em ou outro tipo penal. No primeiro caso, deve ser lavrado termo circunstanciado e o autor do fato encaminhado imediatamente ao juízo competente, ou, se for o caso, aplique-se o parágrafo único do art. 69, da lei 9.099/1995; no segundo, se em razão da resistência o interdito não se executa, contra aos praticantes desta conduta deve ser imposta prisão em flagrante (CP, art. 329, *caput* e § 1º c/c art. 69, da lei nº 9.099/1995).

Expeça-se o competente **mandado de interdito proibitório**, a ser cumprido pelo oficial de justiça da SSJ de Marabá em regime de plantão, com uso de veículo oficial e pagamento de diárias, tendo em vista a urgência da demanda.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará e à Delegacia da PF em Marabá; à Superintendência Polícia Rodoviária Federal no Pará e à Delegacia da PRF em Marabá; ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará e ao Comando da Polícia Militar em Marabá para que disponibilizem apoio suficiente ao cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

Marabá (PA), 16 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

José Airton de Aguiar Portela

Juiz Federal do Plantão

